



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.840 - PR (2014/0173729-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERDELIRIO APARECIDO BARBOSA
AGRAVANTE : EDITORA SETENTRIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAO FRANCO
ADVOGADO : JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA À COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 512 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE CONFIRMADA NO STJ. MANUTENÇÃO DA ARREMATACÃO JÁ REALIZADA. ECONOMIA PROCESSUAL. RAZOABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos concernentes à coisa julgada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil no recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O Tribunal de origem aplicou o art. 512 do CPC ("*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.*"), sob o fundamento de que a decisão que determinou a nulidade da arrematação com amparo, unicamente, na ilegitimidade do executado – muito embora não tenha sido objetada pelos recorridos e transitado em julgado – se deu posteriormente ao pronunciamento desta Corte soberana, no sentido da legitimidade passiva *ad causam* do executado, ora recorrente.

4. Incontroverso nos autos que, enquanto a decisão do STJ que reconheceu a legitimidade do recorrente no feito executivo foi proferida em 19/2/2008, a decisão do TRF da 4ª Região que, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, anulou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação, com determinação de devolução ao arrematante do preço pago, data de 8/4/2008. Logo, uma vez afastada por esta Corte a ilegitimidade passiva que deu azo à decretação da nulidade da praça já realizada, a manutenção da arrematação mostra-se condizente com os princípios da efetividade e celeridade processual.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.840 - PR (2014/0173729-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERDELIRIO APARECIDO BARBOSA
AGRAVANTE : EDITORA SETENTRIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAO FRANCO
ADVOGADO : JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VERDELIRIO APARECIDO BARBOSA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1.352, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE CONFIRMADA. MANUTENÇÃO DA ARREMATAÇÃO JÁ REALIZADA.

Deve ser mantida a arrematação já realizada, visto que confirmada a legitimidade do co-executado pelo STJ, antes mesmo da prolação da decisão que determinava a anulação do leilão.

Quando da decisão proferida no AI nº 2007.04.00.008495-0, o fundamento para a anulação do leilão (ilegitimidade), já não mais subsistia, porquanto o STJ já havia confirmado a legitimidade do co-executado (reformando a decisão proferida no AI nº 2005.04.01.022616- 1).

Ademais, com a manutenção do co-executado na lide, ainda que anulada a praça já realizada, a penhora sobre o bem seria mantida. A anulação da arrematação com a designação de nova hasta pública, além de causar transtorno processual desnecessário, contraria os princípios da efetividade e celeridade processual."

A decisão agravada conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.586, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA À COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 512 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ARREMATAÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE CONFIRMADA NO STJ. MANUTENÇÃO DA ARREMATAÇÃO JÁ REALIZADA. ECONOMIA PROCESSUAL. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Aduz o agravante que houve "um juízo equivocado por parte do Relator, POIS (I) houve o prequestionamento de toda a matéria; (II) houve reconhecimento pela própria União Federal da violação frontal a autoridade da coisa julgada emanada dos autos do agravo de instrumento Nº 2007.04.00.008495-0, ou seja, o Tribunal a quo reconhecidamente violou o art. 512 do CPC" (fl. 1.599, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que, "quando o Tribunal a quo passou a dar maior importância aos motivos da decisão que julgou o agravo de instrumento n. 2005.04.01.022616-1/PR – e do acórdão do STJ que julgou o respectivo Recurso Especial –, em detrimento do dispositivo constante no acórdão do Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.008495-0/PR, atacou de frente o art. 469, I do CPC o que também trouxe a ocorrência do devido prequestionamento sobre a matéria." (fl. 1.600, e-STJ).

Defende ainda que "não há como se admitir a substituição de uma decisão por outra que sequer apreciou a mesma matéria, ressaltando o fato de que o e. STJ não analisou a matéria referente à nulidade da arrematação, atendo-se apenas à questão da legitimidade. Neste aspecto, convém salientar que "conforme o sistema da substituição, o órgão ad quem, acolhendo o recurso, substitui o ato impugnado por outro de sua autoria, equivalente ao que deveria ter sido proferido pelo órgão a quo naquelas circunstâncias". Outrossim, é importante consignar que a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.008495-0/PR pelo e. TRF4 teve seu trânsito em julgado em data anterior àquela proferida pelo e. STJ, diante da ausência de interposição de qualquer recurso por parte da Agravada" (fls. 1.604/1.605, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.840 - PR (2014/0173729-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA À COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 512 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE CONFIRMADA NO STJ. MANUTENÇÃO DA ARREMATAÇÃO JÁ REALIZADA. ECONOMIA PROCESSUAL. RAZOABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos concernentes à coisa julgada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil no recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. O Tribunal de origem aplicou o art. 512 do CPC ("*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.*"), sob o fundamento de que a decisão que determinou a nulidade da arrematação com amparo, unicamente, na ilegitimidade do executado – muito embora não tenha sido objetada pelos recorridos e transitado em julgado – se deu posteriormente ao pronunciamento desta Corte soberana, no sentido da legitimidade passiva *ad causam* do executado, ora recorrente.

4. Incontroverso nos autos que, enquanto a decisão do STJ que reconheceu a legitimidade do recorrente no feito executivo foi proferida em 19/2/2008, a decisão do TRF da 4ª Região que, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, anulou a arrematação, com determinação de devolução ao arrematante do preço pago, data de 8/4/2008. Logo, uma vez afastada por esta Corte a ilegitimidade passiva que deu azo à decretação da nulidade da praça já realizada, a manutenção da arrematação mostra-se condizente com os princípios da efetividade e celeridade processual.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a Corte de origem não analisou à luz dos artigos relativos à coisa julgada supostamente violados, quais sejam, 467, 469, I, 473 e 474 do CPC, os quais guardam a seguinte redação, *verbis*:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente cingiu-se ao seguinte pronunciamento (fl. 1.350, e-STJ):

"Compulsando os autos, verifico assistir razão ao agravado João Franco, arrematante do imóvel em debate.

Em que pese a decisão que transitara em julgado no AI nº 2007.04.00.008495-0 tenha determinado a anulação do leilão, essa não pode ser considerada, pois baseada em premissa equivocada. Vejamos.

A decisão proferida em 12/06/2008 no agravo nº 2007.04.00.008495-0 assentou a nulidade da arrematação na ilegitimidade passiva do co-executado, afirmada por esta Corte nos autos de Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.022616-1.

Ocorre que, em 19/02/2008, o STJ já havia provido o Recurso Especial do INSS (interposto no AI nº 2005.04.01.022616-1), afirmando a legitimidade passiva do Sr. Verdelirio Aparecido Barbosa (evento 1 - TRANSLADO 19, pág. 32).

Portanto, antes mesmo da prolação da decisão no AI nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.04.00.008495-0, o fundamento para a anulação do leilão (ilegitimidade), já não mais subsistia, porquanto o STJ já havia confirmado a legitimidade do Sr. Verdelirio (reformando a decisão proferida no AI nº 2005.04.01.022616-1).

Ademais, com a manutenção do Sr. Verdelirio na lide, ainda que anulada a praça já realizada, a penhora sobre o bem seria mantida. A anulação da arrematação com a designação de nova hasta pública, além de causar transtorno processual desnecessário, contraria os princípios da efetividade e celeridade processual.

Assim, revendo posição anterior, entendo pela manutenção da decisão agravada, devendo ser mantida incólume a arrematação realizada."

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

Desse modo, impossível o debate da matéria nesta instância recursal à luz da suposta ofensa à coisa julgada material, ante a ausência de prequestionamento na origem.

Dessume-se dos autos que o único dispositivo de lei que pode ser considerado implicitamente prequestionado é tão somente o art. 512 do CPC, segundo o qual *"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso"*.

Referido dispositivo foi expressamente considerado na decisão agravada mantida pela Corte Regional, cuja interpretação, ao contrário do sustentado nas razões de recurso especial, não se mostra teratológica.

Observa-se que há razoabilidade no fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no sentido de que a decisão que determinou a nulidade da arrematação com amparo, unicamente, na ilegitimidade do executado – muito embora não tenha sido objetada pelos recorridos e transitado em julgado – se deu posteriormente ao pronunciamento desta Corte soberana, no sentido da legitimidade passiva *ad causam* do executado, ora recorrente.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 1.350, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A decisão proferida em 12/06/2008 no agravo nº 2007.04.00.008495-0 assentou a nulidade da arrematação na ilegitimidade passiva do co-executado, afirmada por esta Corte nos autos de Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.022616-1.

Ocorre que, em 19/02/2008, o STJ já havia provido o Recurso Especial do INSS (interposto no AI nº 2005.04.01.022616-1), afirmando a legitimidade passiva do Sr. Verdelirio Aparecido Barbosa (evento 1 - TRANSLADO19, pág. 32).

Portanto, antes mesmo da prolação da decisão no AI nº 2007.04.00.008495-0, o fundamento para a anulação do leilão (ilegitimidade), já não mais subsistia, porquanto o STJ já havia confirmado a legitimidade do Sr. Verdelirio (reformando a decisão proferida no AI nº 2005.04.01.022616-1)."

Enquanto a decisão do STJ que reconheceu a legitimidade do recorrente no feito executivo foi proferida em 19/2/2008, a decisão do TRF da 4ª Região que, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, anulou a arrematação, com determinação de devolução ao arrematante do preço pago, data de 8/4/2008.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

(...)

5. Ausência de julgamento ultra petita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial improvido."

(REsp 742.512/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206.)

"AGRAVO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO.

A interposição do agravo impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia dos demais atos, que a ela se vinculem, condicionada ao resultado de seu julgamento. Não estando preclusa a decisão, cujo conteúdo condiciona a sentença, o provimento do agravo levará a que seja desconstituída.

Agravo. Julgamento que extrapolou do pleiteado. Nulidade que se reconhece."

(REsp 141.165/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2000, DJ 1º/8/2000, p. 258.)

Logo, uma vez afastada por esta Corte a ilegitimidade passiva que deu azo à decretação da nulidade da praça já realizada, a manutenção da arrematação mostra-se condizente com os princípios da efetividade e celeridade processual.

Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0173729-7

AgRg no
REsp 1.467.840 / PR

Números Origem: 200804000091089 50058519220144040000 50074816320134047003
50116621020134047003 50255171620134040000 9830111571
PR-50074816320134047003 PR-50116621020134047003 PR-9830111571
TRF4-200804000091089 TRF4-50058519220144040000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERDELIRIO APARECIDO BARBOSA
RECORRENTE : EDITORA SETENTRIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOAO FRANCO
ADVOGADO : JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERDELIRIO APARECIDO BARBOSA
AGRAVANTE : EDITORA SETENTRIO LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO CARDIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOAO FRANCO
ADVOGADO : JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.